

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1651191 - MG (2017/0019995-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : J ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE JUIZ
DE FORA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S) -
MG103223
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE
ANDRADE - MG108448
EMBARGADO : SILVEMAR JOSE HENRIQUES SALGADO
ADVOGADO : GILSON SALIM DAU - MG062176

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Mostra-se incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida no julgamento de embargos de declaração, por não se vislumbrar o esgotamento da instância ordinária. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.191 - MG (2017/0019995-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por J. ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE JUIZ DE FORA LTDA. ao acórdão proferido por esta Terceira Turma, o qual negou provimento ao agravo interno da ora embargante, sob a seguinte ementa (e-STJ, fl. 583):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mostra-se incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida no julgamento de embargos de declaração, por não se vislumbrar o esgotamento da instância ordinária. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 590-594), a embargante aponta omissão no acórdão embargado, sob a alegação de não terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos no agravo interno capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador monocrático.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 598 (e-STJ).

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.191 - MG (2017/0019995-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : J ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG103223
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
- MG108448
EMBARGADO : SILVEMAR JOSE HENRIQUES SALGADO
ADVOGADO : GILSON SALIM DAU - MG062176

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Mostra-se incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática proferida no julgamento de embargos de declaração, por não se vislumbrar o esgotamento da instância ordinária. Precedentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, rememore-se que apenas são cabíveis os aclaratórios quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que não se observa na espécie.

O acórdão proferido por este Colegiado dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem omissões ou contradições. Na verdade, apenas se resolveu a celeuma em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE CARGA HORÁRIA DE MAGISTÉRIO, DENTRO E FORA DE SALA DE AULA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 903.667/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTES. ARTS. 29, I E 30, I, DA LEI 11.445/2007. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. TESE DE REFATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola tais dispositivos, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a

controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

[...]

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1663459/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

O acórdão embargado manteve a decisão monocrática da Presidência desta Corte, que aplicou a Súmula 281/STJ ante a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias apta ensejar a interposição do recurso especial.

Verifica-se, claramente, que o recurso especial (fls. 518-539 e-STJ) foi interposto contra a decisão monocrática proferida pelo relator, no Tribunal de origem. Tanto é assim, que no recurso especial, a então recorrente, para demonstrar a tempestividade do reclamo, informou que a decisão recorrida foi publicada em 9/6/2016 (fl. 519, e-STJ).

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão a que se referia a recorrente era a decisão monocrática de fls. 509-513, (e-STJ).

Importante frisar, inclusive, que se observa inconformismo reiterado da parte com o teor do julgado, pois estes aclaratórios, embora com palavras diferentes, defendem os mesmos argumentos já lançados na petição do agravo interno.

Evidente, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Diante dessas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.651.191 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0019995-3

Número de Origem:

10145120512994004 05129940220128130145 0512994022012 10145120512994 10145120512994001
10145120512994003 10145120512994002

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG103223
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448
RECORRIDO : SILVEMAR JOSE HENRIQUES SALGADO
ADVOGADO : GILSON SALIM DAU - MG062176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE JUIZ DE FORA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG103223
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448
EMBARGADO : SILVEMAR JOSE HENRIQUES SALGADO
ADVOGADO : GILSON SALIM DAU - MG062176

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019